



Número: **0800879-98.2017.8.14.0070**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **05/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.535,08**

Processo referência: **0800879-98.2017.8.14.0070**

Assuntos: **Gratificação Natalina/13º salário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ABAETETUBA (APELANTE)	
ADRIANA LIMA BAIA (APELANTE)	LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES (ADVOGADO) MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO)
ADRIANA LIMA BAIA (APELADO)	MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ABAETETUBA (APELADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5226116	31/05/2021 14:39	Acórdão	Acórdão
4998425	31/05/2021 14:39	Relatório	Relatório
4998448	31/05/2021 14:39	Voto do Magistrado	Voto
4998254	31/05/2021 14:39	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800879-98.2017.8.14.0070

APELANTE: MUNICIPIO DE ABAETETUBA, ADRIANA LIMA BAIA
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ABAETETUBA

APELADO: ADRIANA LIMA BAIA, MUNICIPIO DE ABAETETUBA
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ABAETETUBA

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO A SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO NOS TERMOS DO ART. 37, §2º DA CF/88. INSURGÊNCIA QUANTO A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO JUNTO AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL – NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM DE MANEIRA SUFICIENTE O DIREITO DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES DO STF MEDIANTE REPERCUSSÃO GERAL, RE 596478/RR E RE 705.140/RS, FIXANDO ENTENDIMENTO QUANTO AO PAGAMENTO DE FGTS, QUANDO DO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, COMO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Apelação Cível nº 0800879-98.2017.8.14.0070.



ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 24 de maio de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, interposto pelo **MUNICÍPIO DE ABAETETUBA**, contra decisão monocrática de ID. 2564136, que **julgou parcialmente procedente a Apelação Cível**, movida em face de **ADRIANA LIMA BAIA**.

Em síntese, a demanda visa a percepção de verbas trabalhistas oriundas de contratação temporária com o ente municipal, que após sucessivas prorrogações do contrato de



trabalho, perdurou de 03/04/2012 a 01/09/2015.

A sentença de procedência em parte, culminou na determinação de pagamento de FGTS por todo o período laborado.

Ambas as partes interpuseram Apelação Cível.

Em decisão monocrática, neguei provimento ao recurso da parte autora, ao passo que dei parcial provimento ao recurso do Município de Abaetetuba, apenas para determinar que o pagamento de depósitos de FGTS atinja apenas as parcelas inadimplidas no quinquênio anterior a propositura da ação. (ID. 2564136)

Ainda irresignado, o ente municipal interpôs Agravo Interno (ID. 2809693) visando a reconsideração da decisão *ad quem*.

No caderno recursal, insurgiu quanto a não comprovação do período integral da contratação com o ente público posto que os comprovantes de pagamento juntados pela parte apelada confirmam tão somente o trabalho nos anos e meses de: abril a junho/2012; agosto a dezembro de 2012; abril de 2013 à junho de 2013; agosto de 2013 à dezembro de 2013; novembro e dezembro de 2014; janeiro a junho de 2015 e agosto e setembro de 2015.

Não foram apresentadas contrarrazões, sendo certificado sob ID. Num. 3259542.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, e passo a sua análise.

Inicialmente, pontuo que se a Administração Pública necessita de contratações que não são verdadeiramente temporárias, e nem derivam de circunstâncias especiais, mas que resultam da necessidade temporária de excepcional interesse público, pelas sucessivas prorrogações de contratos que deveriam ser temporários, não pode alegar a própria torpeza, com intuito de deixar de pagar os direitos reconhecidos pela legislação.

Assim, indubitável que, por violação do art., 37, II, da CF (regra do concurso público), o contrato de trabalho em tela é nulo de pleno direito, por afronta ao Texto Maior.

Fixada essa premissa, agora, o âmago da questão cinge-se à reconsideração da decisão *ad quem* que manteve a decisão de piso, reconhecendo o desvirtuamento da contratação de servidor temporário, consignando fazer jus aos depósitos de FGTS observada a prescrição



quinquenal.

Para tanto, o recorrente sustenta ausência de comprovação do período integral laborado junto à municipalidade.

Pois bem, apesar do esforço argumentativo, não vislumbro razão ao agravante.

Como bem resumido pelo próprio apelante, do período questionado, qual seja, **03/04/2012 a 01/09/2015**, foram juntados documentos comprobatórios dos anos e meses referentes a: **abril a junho/2012; agosto a dezembro de 2012; abril de 2013 à junho de 2013; agosto de 2013 à dezembro de 2013; novembro e dezembro de 2014; janeiro a junho de 2015 e agosto e setembro de 2015.**

Embora não tenha sido juntados comprovantes de absolutamente todos os meses trabalhados, a documentação acostada permite tranquilo convencimento do magistrado a respeito da existência do direito alegado pela parte.

Com efeito, vislumbro que no caso em testilha, pelas provas que constam dos autos, houve a descaracterização do vínculo temporário, pelas sucessivas prorrogações, em desrespeito às leis de regência, amoldando-se à hipótese do Recurso Extraordinário (RE) 596.478, em que o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu em repercussão geral, o direito ao depósito do FGTS para trabalhadores contratados sem concurso público.

Igualmente, enquadra-se também ao RE 705140/RS, no qual novamente foi reconhecida a repercussão geral, sendo consolidado o posicionamento acerca do reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a administração pública por violação ao princípio do concurso público, ensejando direitos à pagamento de salário e depósito do FGTS.

Por fim, vale ser destacado que, em relação ao prazo prescricional a ser aplicado, o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de acolher a prescrição trintenária ao julgar o RE 709.212/DF (TEMA 608 RG), e reconheceu a prescrição quinquenal.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça possui um entendimento de que as ações de cobrança ajuizadas em desfavor da Fazenda Federal, Estadual e Municipal possuem prazo prescricional quinquenal, conforme o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Em assim sendo, por todo o exposto não merece reparo a decisão agravada.

Desta feita, **CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGOLHE PROVIMENTO**, para manter a decisão agravada, nos termos e limites da fundamentação lançada.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 24 de maio de 2021.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Belém, 25/05/2021



Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, interposto pelo **MUNICÍPIO DE ABAETETUBA**, contra decisão monocrática de ID. 2564136, que **julgou parcialmente procedente a Apelação Cível**, movida em face de **ADRIANA LIMA BAIA**.

Em síntese, a demanda visa a percepção de verbas trabalhistas oriundas de contratação temporária com o ente municipal, que após sucessivas prorrogações do contrato de trabalho, perdeu de 03/04/2012 a 01/09/2015.

A sentença de procedência em parte, culminou na determinação de pagamento de FGTS por todo o período laborado.

Ambas as partes interpuseram Apelação Cível.

Em decisão monocrática, neguei provimento ao recurso da parte autora, ao passo que dei parcial provimento ao recurso do Município de Abaetetuba, apenas para determinar que o pagamento de depósitos de FGTS atinja apenas as parcelas inadimplidas no quinquênio anterior a propositura da ação. (ID. 2564136)

Ainda irrisignado, o ente municipal interpôs Agravo Interno (ID. 2809693) visando a reconsideração da decisão *ad quem*.

No caderno recursal, insurgiu quanto a não comprovação do período integral da contratação com o ente público posto que os comprovantes de pagamento juntados pela parte apelada confirmam tão somente o trabalho nos anos e meses de: abril a junho/2012; agosto a dezembro de 2012; abril de 2013 à junho de 2013; agosto de 2013 à dezembro de 2013; novembro e dezembro de 2014; janeiro a junho de 2015 e agosto e setembro de 2015.

Não foram apresentadas contrarrazões, sendo certificado sob ID. Num. 3259542.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.



Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, e passo a sua análise.

Inicialmente, pontuo que se a Administração Pública necessita de contratações que não são verdadeiramente temporárias, e nem derivam de circunstâncias especiais, mas que resultam da necessidade temporária de excepcional interesse público, pelas sucessivas prorrogações de contratos que deveriam ser temporários, não pode alegar a própria torpeza, com intuito de deixar de pagar os direitos reconhecidos pela legislação.

Assim, indubitável que, por violação do art., 37, II, da CF (regra do concurso público), o contrato de trabalho em tela é nulo de pleno direito, por afronta ao Texto Maior.

Fixada essa premissa, agora, o âmago da questão cinge-se à reconsideração da decisão *ad quem* que manteve a decisão de piso, reconhecendo o desvirtuamento da contratação de servidor temporário, consignando fazer jus aos depósitos de FGTS observada a prescrição quinquenal.

Para tanto, o recorrente sustenta ausência de comprovação do período integral laborado junto à municipalidade.

Pois bem, apesar do esforço argumentativo, não vislumbro razão ao agravante.

Como bem resumido pelo próprio apelante, do período questionado, qual seja, **03/04/2012 a 01/09/2015**, foram juntados documentos comprobatórios dos anos e meses referentes a: **abril a junho/2012; agosto a dezembro de 2012; abril de 2013 à junho de 2013; agosto de 2013 à dezembro de 2013; novembro e dezembro de 2014; janeiro a junho de 2015 e agosto e setembro de 2015.**

Embora não tenha sido juntados comprovantes de absolutamente todos os meses trabalhados, a documentação acostada permite tranquilo convencimento do magistrado a respeito da existência do direito alegado pela parte.

Com efeito, vislumbro que no caso em testilha, pelas provas que constam dos autos, houve a descaracterização do vínculo temporário, pelas sucessivas prorrogações, em desrespeito às leis de regência, amoldando-se à hipótese do Recurso Extraordinário (RE) 596.478, em que o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu em repercussão geral, o direito ao depósito do FGTS para trabalhadores contratados sem concurso público.

Igualmente, enquadra-se também ao RE 705140/RS, no qual novamente foi reconhecida a repercussão geral, sendo consolidado o posicionamento acerca do reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a administração pública por violação ao princípio do concurso público, ensejando direitos à pagamento de salário e depósito do FGTS.

Por fim, vale ser destacado que, em relação ao prazo prescricional a ser aplicado, o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de acolher a prescrição trintenária ao julgar o RE 709.212/DF (TEMA 608 RG), e reconheceu a prescrição quinquenal.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça possui um entendimento de que as



ações de cobrança ajuizadas em desfavor da Fazenda Federal, Estadual e Municipal possuem prazo prescricional quinquenal, conforme o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Em assim sendo, por todo o exposto não merece reparo a decisão agravada.

Desta feita, **CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão agravada, nos termos e limites da fundamentação lançada.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 24 de maio de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora



AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO A SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO NOS TERMOS DO ART. 37, §2º DA CF/88. INSURGÊNCIA QUANTO A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO JUNTO AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL – NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM DE MANEIRA SUFICIENTE O DIREITO DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES DO STF MEDIANTE REPERCUSSÃO GERAL, RE 596478/RR E RE 705.140/RS, FIXANDO ENTENDIMENTO QUANTO AO PAGAMENTO DE FGTS, QUANDO DO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, COMO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Apelação Cível nº 0800879-98.2017.8.14.0070.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 24 de maio de 2021.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora



Assinado eletronicamente por: EZILDA PASTANA MUTRAN - 31/05/2021 14:39:23

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053114392301000000004846970>

Número do documento: 21053114392301000000004846970